



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013300/99-83
Recurso nº : 125.140
Acórdão nº : 201-78.299

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 12 / 05 VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Recorrente : INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/FATURAMENTO. RECOLHIMENTOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte recolhido regularmente e à suficiência o crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social - PIS, com base em legislação na época vigente e eficaz, considera-se extinta a obrigação, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Incidência do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Meyer
Rogério Gustavo Meyer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 17 / 06 / 05 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 02 00
17 04 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.013300/99-83
Recurso nº : 125.140
Acórdão nº : 201-78.299

Recorrente : INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, modalidade faturamento, relativo aos períodos de apuração de novembro de 1994 até setembro de 1995, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação alude ter recolhido a contribuição regularmente, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estando devidamente quitada a sua obrigação. Alega que, na realidade, tem crédito perante a Fazenda Pública se, no entanto, reclamá-lo no presente processo.

A decisão mantém o lançamento alegando que a contribuinte deveria, a contar da suspensão da execução dos decretos-leis citados, ter providenciado o recolhimento dos valores das diferenças advindas da aplicação da alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Inconformada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário repetindo os argumentos já expendidos na impugnação.

O recurso foi admitido com arrolamento de bens.

É o relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCESSO 13807.013300/99-83
RECURSO 125.140
ACÓRDÃO 201-78.299
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.013300/99-83
Recurso nº : 125.140
Acórdão nº : 201-78.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com relação ao assunto versado no presente processo, vinha sempre decidindo pela legitimidade do lançamento, sempre com as cautelas da verificação da aplicação do princípio da semestralidade e com entendimento firme da inaplicabilidade da multa, dos juros e da atualização monetária do crédito tributário lançado.

Devo, neste diapasão, alertar desde já que o lançamento não considerou o critério da semestralidade, circunstância que inclusive pode determinar, se aplicado, a extinção do crédito reclamado.

No entanto, a contar deste julgamento, mudo minha posição, curvando-me ao entendimento de que, tendo o contribuinte recolhido à suficiência o tributo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, extinto está o crédito tributário. Este entendimento forte na aplicação do princípio da segurança jurídica. Esclareça-se que o presente lançamento somente se preocupou em exigir as diferenças. Em nenhum momento referiu ter havido recolhimento a menor na aplicação dos malsinados decretos-leis.

A própria Administração Tributária recomenda, no Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996, não lançar valores com base na Lei Complementar nº 7/70, a menos que os recolhimentos fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tenham sido, por tal, calculados insuficientemente.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER